



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101291-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR e Paciente ALFREDO DE ALCANTARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2101291-38.2025.8.26.0000

Comarca de Campinas

Impetrante: Rubens José de Souza Júnior

Paciente: Alfredo de Alcântara

Voto nº 5439

HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. MATÉRIA DE EXECUÇÃO. MEIO INIDONEO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Decisão sobre concessão de indulto cabe ao juízo natural e, em caso de inconformismo, adequada a interposição do recurso cabível, agravo em execução penal, pois o habeas corpus não é meio idôneo para análise de pedidos em sede de execução, tampouco sucedâneo recursal
2. A controvérsia deverá ser trazida ao segundo grau pela via correta, o Agravo em Execução.
3. Impetração não conhecida.

1. Em favor de Alfredo de Alcantara, o Dr. Rubens José de Souza Junior impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para, em caráter liminar, suspender a execução penal, recolhendo-se o mandado de prisão até o julgamento final do writ e, ao final, seja concedido o indulto ao paciente, extinguindo-se a sua punibilidade.

Relata que o paciente deduziu pedido de indulto, com fundamento no Decreto 11.302/2022, vez que suas condenações são anteriores ao referido decreto. No entanto, entendeu a d. Autoridade coatora que o paciente não preenche os requisitos para ser beneficiado com tal indulto. Alega o impetrante, inicialmente, que a situação é de extrema urgência e, sendo evidente a ilegalidade, é cabível o *habeas corpus*, ao invés de atacar a decisão por meio de agravo. Assevera ser evidente que as condenações do paciente são elegíveis para o indulto do mencionado decreto, seja

pelo montante da pena decorrente de soma ou do reconhecimento da continuidade delitiva, seja pela individualização de cada conduta com a pena máxima, em abstrato. Afirmo que inexistente justificativa para a negativa, pois os delitos pelos quais o paciente restou condenado possuem pena cominada de dois a cinco anos de reclusão, ou seja, a pena máxima em abstrato prevista no artigo do Decreto. Por fim, diz que, se tratando de indulto incondicionado, teratológica é a decisão da d. Autoridade coatora, que criou obstáculo ilegal à concessão do benefício, incorrendo, assim, em constrangimento ilegal.

Juntados os documentos comprobatórios da impetração e indeferida a liminar pleiteada (fls. 58), prestou informações a d. autoridade coatora – Juízo de Direito do DEECRIM 4ª RAJ da Comarca de Campinas. Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração e, em caso de conhecimento, pela denegação da ordem (fls. 68/71).

É o relatório.

2. A impetração não será conhecida.

É certo que o *habeas corpus*, na condição de ação mandamental, destinada a tutelar o direito deambulatório do indivíduo que se vê sob constrangimento ilegal ameaçador desse direito, não deve servir de substituto do recurso ordinário previsto em lei, no caso o **agravo em execução** (art. 197, da Lei nº 7.201, de 1984), mormente porque o presente remédio constitucional não comporta apreciação aprofundada de provas, a qual deve ser realizada no juízo competente.

Bem o sabe o impetrante, pois afirma na exordial que a urgência do caso autoriza a escolha do remédio heroico. Sem razão.

Não houve qualquer excepcionalidade no processo de execução, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo que nada justifica o conhecimento da presente impetração. A controvérsia deve ser enfrentada por este Tribunal de Justiça por meio de recurso cabível, o agravo em execução, caso venha a ser interposto.

Por isso, inviável a apreciação deste pedido em sede de *habeas corpus*.

3. Pelo exposto, não conheço da impetração.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip